

## **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**PROC N° PR2021.01/CLHO-03245**  
**PARECER JURÍDICO N° 0009/2022**

Pregão Eletrônico: n° 052/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico. Objeto: Contratação de empresa para a Aquisição de Combustível.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Pregoeiro sobre Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de empresa para a Aquisição de Combustível.

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia **31/12/2021**, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública.

Cumpre ressaltar que houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos referidos itens licitados, bem como o envio e análise de

documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a seguinte empresa: **POSTO SANT'ANA LTDA.**

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao acima estabelecido.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 21 de janeiro de 2022.

**Raymonyce dos Reis Coelho**  
**OAB/MA 22.953-A**  
**Portaria nº 022/2021**  
**Procuradora-Geral do Município**